



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721197/2013-55
RESOLUÇÃO	1402-001.972 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEOENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem ou à Unidade regimentalmente competente, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise da Dcomp nº 36859.40053.100510.1.3.02-1692 e 13602.44253.190811.1.3.02-4049 .

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 1.612.013,01 , relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2009.

Segundo o Despacho Decisório (fl. 71), nº de rastreamento 019115685, o direito creditório foi reconhecido integralmente, no entanto, as compensações foram consideradas parcialmente homologadas por insuficiência de crédito:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36859.40053.100510.1.3.02-1692 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13602.44253.190811.1.3.02-4049

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade improcedente, Acórdão nº 02-86.009, sem prolatar nenhuma ementa em razão da vedação expressa contida no 2º da portaria RFB nº 2724/2017.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 15/05/2018 (fl 114) e apresentou recurso voluntário (fls. 167/181) em 13/06/2018, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 154, alegando em síntese que:

- Nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentos caracterizando cerceamento de direito de defesa.

- Não é cabível a multa de mora cobrada do débito de PIS do período de apuração referente aos meses de 03/2010 e 07/2007 compensado na Dcomp nº 36859.400531.100510.1.3.02-1692, em razão da aplicação do previsto no art. 63, §2º da Lei 9.430/96.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade

A recorrente argui preliminar de nulidade do Despacho Decisório 019115685, emitido pela DEMAC/RJ.

Justifica seu entendimento afirmando que *“ao não ser reconhecido o direito de crédito para utilização em procedimento de restituição, o ilustre auditor-fiscal simplesmente não*

deixa claras as suas razões para o indeferimento do pedido formalizado pela PERDCOMP, não apresentando seus fundamentos à negativa do pleito do contribuinte”.

Colaciona ao seu recurso voluntário o que seria o trecho do Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas:

Para rememorar, não parece ocioso trazer à baila, mais uma vez, a transcrição da suposta fundamentação formalizada pelo Despacho Decisório:

[...] A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização

[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Ocorre que tal trecho não corresponde ao motivo pelo qual não foi homologada a compensação, de outro modo, faz relação à um suposto pedido de restituição de pagamento indevido que lhe teria sido negado.

No entanto, não é o caso em tela. O presente processo, conforme já relatado, trata-se de saldo negativo de IRPJ relativo ao terceiro trimestre de 2009. Além disso, não há qualquer citação no Despacho Decisório referente a qualquer pedido de restituição, tampouco seu indeferimento, como podemos observar no documento abaixo colacionado em sua íntegra:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 019115685

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.083.200/0001-18	NOME EMPRESARIAL NEOENERGIA S.A
----------------------------	------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36859.40053.100510.1.3.02-1692	3o. trimestre de 2009 - 01/07/2009 a 30/09/2009	Saldo Negativo de IRPJ	16682-900.575/2012-84

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.612.013,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.612.013,01
CONFIRMADAS	0,00	1.612.013,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.612.013,01

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.612.013,01 Valor na DIPJ: R\$ 1.612.013,01

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.612.013,01

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.612.013,01

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36859.40053.100510.1.3.02-1692

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13602.44253.190811.1.3.02-4049

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
186.225,93	37.245,18	37.114,77

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME ALEX MOURAO DE SOUSA
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 881125

362 832

Como podemos observar, o Despacho de nº 019115685, faz referência ao saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2009, reconheceu o crédito em sua integralidade e afirmou que o valor reconhecido é insuficiente para compensar todos os débitos declarados.

Esclareça-se, ainda, que consta do Despacho Decisório a informação que toda análise do crédito pode ser consultada no seguinte endereço da internet: "www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Dentre os documentos de análise do crédito destaca-se o de fls 74 em que é demonstrado o detalhamento de toda a utilização do crédito que foi reconhecido para compensar os débitos declarados.

Importante observar que foi com base nesses documentos que a recorrente apresenta seus argumentos de mérito que será apreciado adiante.

Assim, não há o que se falar em cerceamento de direito de defesa a que alude o art 59, Inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF)¹.

Desta forma rejeito a preliminar de nulidade arguida pela recorrente.

Do mérito

Quanto ao mérito a recorrente afirma que não seria devedora da multa de mora do débito compensado de PIS referente ao período de apuração de 07/2007 e 03/2010, em razão de ter ação judicial em que se discutia esse débito. Em razão de a compensação ter ocorrido dentro do prazo estabelecido no art 63, § 2º da Lei 9.430/96, entende que a multa de mora não é devida:

Conforme já aduzido na Manifestação de Inconformidade julgada improcedente pelo acórdão ora sob reproche, a homologação parcial dos débitos de PIS apurados nas competências 03/2010 e 07/2007 se deu sob fundamento de que, sobre os valores compensados, deveria incidir multa moratória sobre o valor principal informado pela recorrente.

Na defesa inicialmente oferecida, a recorrente demonstrou de forma clara que os débitos de PIS em tela foram objeto do Mandado de Segurança nº 2005.51.01.009039, julgado improcedente em segunda instância. Após a publicação do acórdão que reformou a sentença inicialmente favorável, a empresa atuou de forma diligente com o fito de elidir a multa moratória que viria a incidir sobre os valores discutidos, e para tanto atuou em duas frentes distintas: i) Depósito Judicial; ii) Compensação de Débitos.

De forma a suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, a então impetrante promoveu o depósito judicial dos referentes aos períodos de apuração 12/2007, 04/2008, 07/2008, 09/2008, 12/2008, 06/2009, 09/2009, e 12/2009.

Quanto aos demais débitos objeto da ação judicial movida, a empresa procedeu com a compensação de cada um, sendo eles: 04/2005, 11/2006, 12/2006, 05/2007, 07/2007, 10/2007, 12/2007, 04/2008 e 05/2008. Esta operação foi devidamente comprovada no Mandado de Segurança nº 2005.51.01.009039 através de petição de fls. 475 e 476, datada de 16 de agosto de 2010.

Não bastante, é imperioso observar que a informação de compensação desses valores, bem como os valores referente ao período de apuração 03/2010, foi reconhecida no processo de monitoramento 15374.002027/2008-21, através do despacho administrativo de fls. 227 a 229, indicando na tabela 2 que os débitos de PIS dos períodos de apuração 07/2007 e 03/2010 estavam submetidos à compensação.

¹ Art. 59. São nulos:
(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Data máxima vênia, equivocou-se o acórdão ora vergastado ao não reconhecer a inaplicabilidade de multa moratória ao referido débito. Em verdade, a decisão acerta ao destacar que inexistia depósito judicial para os valores em questão, pois isso realmente não ocorreu, conforme destacado pela própria recorrente na ação judicial retro mencionada. Todavia, o equívoco surge quando o despacho de fl. 27 no processo de monitoramento 15374.002027/2008-21 confunde a não existência do depósito com a não inclusão do débito no objeto do Mandado de Segurança. Tal entendimento não guarda relação com os fatos exaustivamente demonstrados na Manifestação de Inconformidade e no bojo do presente recurso.

Considerando o exposto, é forçoso reconhecer que a defesa da recorrente em momento algum alegou que o débito de PIS do período de apuração 07/2007 e 03/2010 estavam suspensos, conforme depreende-se do acórdão ora combatido.

Em verdade, tais valores estavam extintos, conforme previsão do art. 156, II do CTN, devendo ser aplicada a ele a mesma sistemática prevista no art. 61, §2º da Lei 9.430/96, abaixo colacionada:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966,não caberá lançamento de multa de ofício.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição Tal entendimento é corroborado pela pelo item 19.1 do Parecer Normativo SRF nº 01/02, bem como pelo art. 1º, §2º da IN SRF nº 104/00.

Considerando que a compensação dos valores em destaque foi efetivada em 10/05/2010, 29º dia após a publicação do acórdão (09/04/2010) negando a segurança pleiteada na ação judicial, torna-se incabível a incidência de multa moratória, uma vez que após a data citada crédito tributário já se encontrava devidamente extinto.

Pelo trecho acima destacado, além do art 63 da Lei 9.430/96 a recorrente ainda cita o item 19.1 do Parecer Normativo SRF nº 01/02, e o art. 1º, §2º da IN SRF nº 104/00 para fundamentar o direito que entende possuir.

Tendo em vista que esta mesma alegação foi apresentada em sua manifestação de inconformidade, assim julgou essa matéria a instância julgadora de primeiro grau:

A interessada pretende compensar por meio da DCOMP ora em análise, número 36859.40053.100510.1.3.02-1692, saldo negativo de IRPJ, 3º trimestre de 2009, com débitos de Pis (código de receita 6912) e IRRF (código de receita 1708).

Na manifestação de inconformidade, ela argüiu, em apertada síntese, que não incide multa de mora no crédito tributário uma vez que ela estaria suspensa em virtude da ação judicial impetrada (Mandado de Segurança nº 2005.51.01.009039-0), e, posteriormente, do depósito do montante integral. No entanto, tal entendimento não merece prosperar.

Vejamos.

A Lei nº. 9430/96, assim prevê:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966,não caberá lançamento de multa de ofício.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Ainda, nos termos do art. 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, entre outros fatores, o depósito do montante integral do tributo e a concessão de medida liminar ou tutela antecipada concedida em sede de ação judicial.

Note-se que o PER/DCOMP nº. 36859.40053.100510.1.3.02-1692 refere-se a Pis com período de apuração de 07/2007 e cabe salientar que a manifestação de inconformidade só vai de encontro a homologação parcial desse PER/DCOMP. Assim, nos ateremos a apenas essa discussão.

Da análise do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº. 15374.002027/2008-21, processo que monitora a discussão judicial, verificamos que após inúmeras intimações ao contribuinte e análises por parte da Delegacia do Rio de Janeiro constatou-se que os débitos de Pis períodos de apuração 11/2006, 12/2006, 05/2007, 07/2007 e 10/2007 não guardavam relação com a ação judicial, MS 2005.51.01.009039-0, conforme despacho anexado a esse Acórdão, anexo 01.

O próprio contribuinte declarou, em 15/09/2010, DCTF, que os débitos de PIS, período de apuração 07/2007, não estavam suspensos e que tais seriam compensados, conforme tela abaixo recortada:

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
01.083.200/0001-18	NEOENERGIA S/A	Julho/2007	Retificadora/Ativa	100.2007.2010.1840364918

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - PIS/PASEP - 6912-01 - Julho/2007	
Débito Apurado:	824.576,14
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	824.576,14
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	824.576,14
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Assim, da análise do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº. 15374.002027/2008-21, processo que monitora o crédito tributário, Pis, em discussão judicial, citado pela interessada, verificamos que o crédito tributário em discussão, MS 2005.51.01.009039-0, refere-se a Pis, com períodos de apuração: 04/2005; 12/2007; 04, 07, 10 e 12/2008; e, por último, 06, 09 e 12/2009.

Cabe salientar que o crédito utilizado na DCOMP em análise já foi todo reconhecido no despacho decisório, mas foi insuficiente para quitar integralmente os débitos, em virtude da incidência de multa e juros de mora.

A manifestação não trouxe aos autos suporte probatório para comprovar que o débito estava acobertado pela suspensão pleiteada (medida judicial e depósito do montante integral) e nem que houve erro no cálculo das atualizações (multa e juros). Ademais, consta no processo administrativo nº 15374.002027/2008-21 que a empresa informou que o depósito do montante integral não acobertava os débitos de 07/2007 e que os mesmos teriam sido compensados, conforme despacho também anexado a esse Acórdão, anexo 02.

Quanto ao pedido de diligência, no caso concreto, não se vislumbra o cumprimento dos requisitos legais para a realização de diligência, nem sua necessidade, pois os elementos dos autos são suficientes para formar a convicção do julgador.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

De fato, de acordo com o documento de fls 74, o débito declarado de PIS, código de receita 6912, PA 07/2007 e 03/2010 foram compensados pela Dcomp de nº 36859.40053.100510.1.3.02-1692 e foi utilizado parte do crédito reconhecido para compensar os juros e multa de mora, conforme é demonstrado no quadro abaixo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 36859.40053.100510.1.3.02.1692 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 10/05/2010
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 1.612.013,01
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.704.864,93

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-900.705/2012-89	6912	01-07/2007	REAL	20/08/2007	Principal	824.576,14	824.576,14	824.576,14	164.915,22	234.262,08	824.576,14	0,00
	16682-900.705/2012-89	6912	01-03/2010	REAL	23/04/2010	Principal	634.523,73	634.523,73	454.092,97	22.477,60	4.540,92	454.092,97	180.430,76

A recorrente pleiteia que não caberia a multa de mora em razão da aplicação do art 63, § 2º da Lei 9.430/96.

O citado diploma legal estatui o seguinte:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

De acordo com o § 2º do art 63, somente é interrompida a cobrança da multa de mora quando há interposição judicial favorecida com liminar.

Em que pese a informação da recorrente que o débito compensado foi objeto do Mandado de Segurança 2005.51.01.009039. Não há nos autos documentos que comprovem que o referido débito estaria contido nesta contestação.

O Acórdão recorrido, por sua vez, afirma que os referidos débitos não estavam sendo discutido no MS 2005.51.01.009039, traz como uma das provas o despacho à fl. 335 do processo 15374.002027/2008-21 anexado ao Acórdão recorrido e traz o seguinte texto:

Dando continuidade ao despacho de folhas 227 a 229, esta equipe excluiu nº sistema PROFISC os débitos de Pis (períodos de apuração 11/2006, 12/2006, 05/2007, 07/2007, 10/2007), relacionados às linhas 02 a 06 da tabela de f01ha228.

Conseqüentemente, no sistema SIEF/FISCEL foi reativada a cobrança dos débitos excluídos do sistema PROFISC os quais haviam sido suspensos por representação (processo 15374.002027/2008-21).

Isto porque tais débitos excluídos não guardam relação com a ação judicial, MS 2005.51.01.009039-0, pois foram declarados em DCTF como compensados.

De acordo com o trecho do despacho acima destacado, o débito de PIS 10/2007, não estaria no MS 2005.51.01.009039-0, pois foi declarado em DCTF como compensado.

Neste sentido, o fato de o débito estar compensado de forma alguma comprova que não houve contestação judicial por parte da recorrente.

Como a própria recorrente afirma, a compensação pode ter sido efetuada justamente para quitar o débito que foi contestado judicialmente, mas que a decisão não lhe foi favorável.

No entanto, entendo que inexistem provas nos autos da contestação judicial do débito a que a recorrente pugna pela não incidência da multa de mora na compensação. Muito menos que ele foi suspenso por concessão de medida liminar requisito primordial para não incidência requerida.

Desta forma voto para que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de origem ou a que for regimentalmente competente:

- Identifique se o débito de PIS, referente aos PA 07/2007 e 03/2010 foram objeto de contestação no MS 2005.51.01.009039-0.

- Caso afirmativo, identificar se foi favorecido com a medida liminar e a partir de qual data não caberia mais a suspensão.

- Por fim, identificar, a luz das decisões judiciais exaradas no MS 2005.51.01.009039-0, se é aplicável a multa de mora dos débitos de PIS, referentes ao PA 07/2007 e 03/2010, em razão do estabelecido no art 63, § 2º da Lei 9.430/96.

- Prestar demais esclarecimentos que entender necessários.

Os resultados obtidos deverão ser registrados em relatório conclusivo, cujo conteúdo deverá ser dado ciência ao contribuinte, informando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, caso seja de seu interesse.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda